

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00200/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 46800.000616/2015-51

RECORRENTE: Douglas Fabiano de Melo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério do Trabalho e Emprego-MTE**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão faz referência ao ofício 1879/2015 CIRP/CGSAP/DES/SPE/MTE, que teria dado encaminhado nota técnica que orientava o Governo de São Paulo quanto à necessidade de registro dos profissionais de imprensa junto ao Ministério e solicita: (i) quais providências teriam sido adotadas pelo gabinete do Ministro em face do envio do documento ao governo estadual; (ii) cópia do citado ofício de encaminhamento; e (iii) quais providências teriam sido adotadas pela SRTE-SP em razão do descumprimento das orientações da nota encaminhada.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

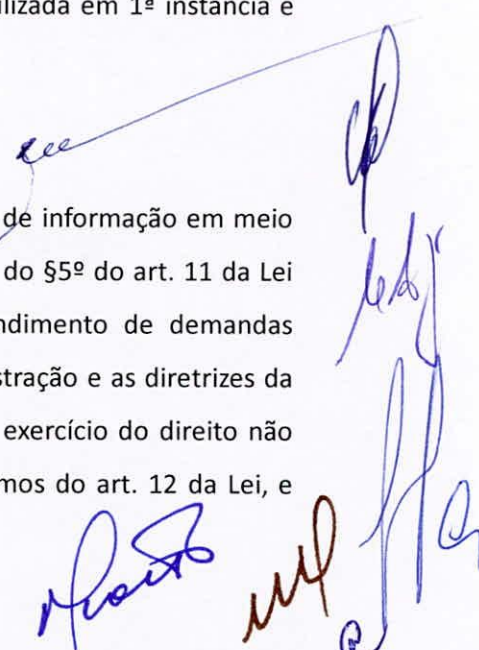
Pedido: Encaminha Nota Técnica 269/2015/CIRP/CGSAP/DES/SPPE/TEM e do Parecer/CONJUR/TEM/ nº 485/2009, contendo considerações sobre o tema.

1ª Instância: Não conhece do recurso que solicita tão somente o envio da informação já prestada por meio de correspondência, e afirma que este não é um instrumento previsto de forma obrigatória pela Lei 12.527/2011 ou por sua regulamentação. Todavia, encaminha Guia de Recolhimento da União, a fim de que o cidadão possa efetuar o pagamento de custos dos serviços e materiais utilizados para atendimento da solicitação da forma demandada.

2ª instância: O recurso é indeferido, reiterando-se a interpretação utilizada em 1ª instância e complementando-a com precedentes da CGU.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. Em que pese à exigência de encaminhamento de informação em meio impresso e por correio eletrônico seja direito do cidadão, nos termos do §5º do art. 11 da Lei 12.527/2011, o art. 2º do Decreto 7.724/2012 informa que o atendimento de demandas provenientes da Lei de Acesso será conforme os princípios da administração e as diretrizes da Lei, dentre as quais o uso de sistemas de comunicações. Ademais, o exercício do direito não desonera o requerente do eventual ressarcimento de custas, nos termos do art. 12 da Lei, e



dos arts. 4º e 18º do Decreto. Nesse sentido, a CGU considera que a informação foi prestada na primeira oportunidade pelo órgão demandante, nos termos do art. 10 da Lei 12.527/2011 e §3º do art. 11 do Decreto 7.724/2012.

1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Considerando que a informação foi requerida que a resposta inicial fosse encaminhada via correspondência, O órgão não cumpriu com o requerido pelo cidadão.

Ademais faltou prestar as informações da SRTE-SP conforme a inicial ' Informações sobre quais providências foram adotadas pela SRTE-SP quanto ao descumprimento pelo governo de São Paulo das orientações que exigem o registro dos jornalistas junto ao Mtb (sic).'

Diante do exposto, encaminha-se a CRMI para regularizar o pedido de acesso, que foi descumprido desde a inicial."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, após declarada a inexistência do objeto solicitado, o requerente traz à CMRI solicitação de providências que fogem ao escopo dos direitos tutelados pela Lei 12.527/2011.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

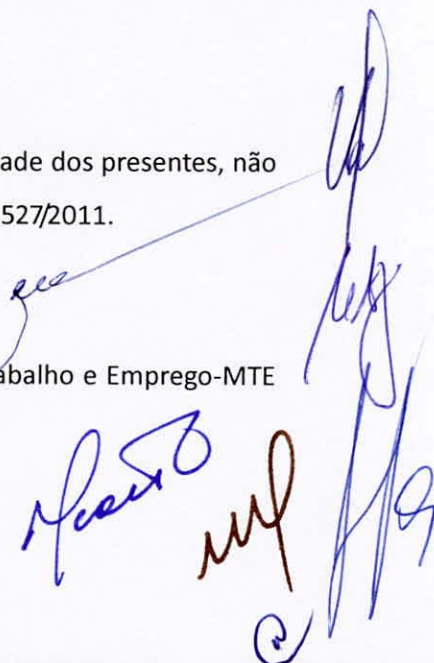
A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, dado que a exigência de envio de informação por via postal encontra-se fora do escopo do direito de acesso à informação tutelado pela Lei 12.527/2011.

4. DECISÃO


A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, visto tratar-se de matéria fora do escopo da Lei 12.527/2011.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério do Trabalho e Emprego-MTE e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

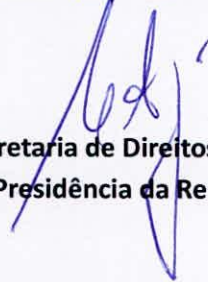


MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 46800.000616/2015-51

RECORRENTE: Douglas Fabiano de Melo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério do Trabalho e Emprego-MTE**